Banpará

REF.: SUDEP/GEBEN
PARECER Nº 132/2026
DATA: 21.08.2026

ASSUNTO: REANALISE - MANIFESTAÇÃO TÉCNICA – CREDENCIAMENTO VALE ALIMENTAÇÃO PLUXEE BENEFICIOS – EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2026

À CPL

Da Reanálise da Qualificação Técnica

Em cumprimento à sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0853824-33.2026.8.14.0301, procedeu-se à reanálise da documentação habilitatória apresentada pela empresa PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A., observando-se estritamente as disposições do Edital de Credenciamento nº 002/2026, do Termo de Referência e dos esclarecimentos formalmente incorporados ao procedimento, sem a criação de exigências supervenientes ou adoção de critérios diversos daqueles aplicados aos demais participantes do certame.

No tocante ao requisito de qualificação técnica relativo à operacionalização do benefício por meio de arranjo de pagamento aberto, foram novamente examinados os documentos originalmente apresentados pela interessada, bem como a documentação encaminhada em sede de diligência administrativa.

Da análise da declaração apresentada pela empresa, verifica-se que seu conteúdo não comprova, de forma clara, objetiva e inequívoca, a existência de operação em arranjo aberto **no momento da habilitação**. Com efeito, a redação adotada pela interessada utiliza expressões de caráter prospectivo, consignando que o arranjo "**será operado em formato aberto**" e que o arranjo "**admitirá a participação de novos emissores e credenciadores**", formulações que indicam intenção futura ou possibilidade de implementação, sem demonstrar de maneira conclusiva que tal condição já se encontrava efetivamente implementada quando da apresentação da documentação de credenciamento.

Destaca-se que a exigência se encontra prevista nos itens 6.1.2 e 6.1.5 do Termo de Referência inserido no Edital de Credenciamento nº 002/2026, que rege o presente processo de contratação pública. Ademais, destaca-se que as condições de habilitação se referem a comprovação de fatos preexistentes ao período de exibição dos respectivos documentos – em conjunto com a proposta. Dessa forma, no momento da aferição das condições de habilitação, o postulante ao credenciamento deve comprovar, de forma inequívoca, que já opera com arranjo aberto. Não que operará futuramente.

Ademais, até o momento do credenciamento, foram apresentados impugnações e pedidos de esclarecimento voltados à dirimir dúvidas. Nesse contexto, houve pedido de esclarecimento voltado à análise dos quesitos de habilitação técnica (se cumulativos ou alternativos. O Banco explicou que, embora adotado o arranjo aberto, na hipótese de o postulante ao credenciamento operar com arranjos incipientes, recém instituídos ou sem

ampla aceitação, haveria a necessidade de comprovação de rede mínima de estabelecimentos credenciados (sendo então, a regra cumulativa). O segundo requisito somente não seria exigido se o postulante declarasse operar com arranjo aberto de cobertura nacional. Isso se dava – conforme expresso no próprio termo de referência – em razão da presença do Banpará em todo o Estado.

Com o esclarecimento – cujas razões aderem ao edital – naquele momento já não havia mais dúvidas acerca dos três cenários que esta área técnica mapeou e tinha por dever afastar, em razão do interesse público:

1- Operação em arranjo aberto de caráter nacional: comprovação de vinculação a esse arranjo (dispensando-se a lista de estabelecimentos credenciados);
2- Operação em arranjo aberto incipiente ou restrito: além da comprovação da vinculação ao arranjo, uma exigência complementar acerca do alcance da rede mínima (requisitos cumulativos);
3- Operação em arranjo fechado ou não comprovação de operação em arranjo aberto no momento da habilitação: inaptidão para o credenciamento.

Como houve a publicação do esclarecimento em fase anterior à apresentação da proposta, todos os postulantes ao credenciamento deveriam observá-lo. Assim, verifica-se que a empresa apresentou apenas a lista de credenciados – o que, por si só, não supre a exigência editalícia, vez que tal providência somente é cabível no caso de arranjos abertos incipientes ou restritos; e, como visto acima, a empresa não apresentou comprovação do arranjo aberto, condição *sine qua non* para o credenciamento.

Importa registrar que a presente conclusão não decorre da exigência de documentos adicionais ou de requisitos não previstos no instrumento convocatório, mas da avaliação do conteúdo dos próprios documentos apresentados pela empresa para comprovação de sua qualificação técnica. A reanálise realizada limitou-se a verificar se os elementos constantes dos autos eram suficientes para demonstrar o atendimento do requisito editalício exigido para participação no credenciamento.

Nesse contexto, permanece o entendimento de que a documentação apresentada não afasta a dúvida objetiva acerca da efetiva operacionalização em arranjo aberto à época da habilitação, revelando-se insuficiente para comprovar o atendimento integral do requisito técnico previsto no Termo de Referência.

Conclusão

Diante da reanálise promovida em cumprimento à determinação judicial, conclui-se que a empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.** não comprovou, por meio da documentação apresentada, de forma clara, objetiva e inequívoca, a efetiva operação em arranjo aberto no momento da habilitação.

Atenciosamente,

Paolla Caroline Borges
Superintendente

Paulo de Tassio Moraes Vieira
Gerente